



JUSTIÇA FEDERAL

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

PROCESSO Nº 1000987-29.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): JOSE GODINHO FILHO

VOTO - VENCEDOR

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): VOTO/EMENTA PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 56 ANOS. DIARISTA. ENSINO
FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE EPISÓDIO DEPRESSIVO EM REMISSÃO (CID 10 F32).
LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUTORA PORTADORA DE GOTA,
FIBROMIALGIA CRÔNICA, PATOLOGIA DA COLUNA CERVICAL COM IMPORTANTE CÉRCIVOBRAQUIALGIA
COM EVIDENTE DESIDRATAÇÃO DISCAL C5-C6, C6-C7 E ABAULAMENTO DISCAL COM
COMPRESSÃO DO SACO DURAL EM C5-C6 E C6-C7. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

ESPECÍFICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de Recurso Inominado

interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para trabalho.

2. Sustenta a parte autora que o laudo pericial considerou somente a incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico, apesar da documentação médica indicando a existência de enfermidades ortopédicas. Requer o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que se produza nova prova pericial médica com especialista em ortopedia.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.
4. O laudo médico pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em psiquiatria, informa que a autora, embora portadora de episódio depressivo em remissão (CID 10 F38), não se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual como diarista (resposta ao item "c").
5. Embora o laudo tenha concluído pela ausência de incapacidade levando em consideração os episódios depressivos em remissão (CID10 F38), não esclareceu o perito a respeito das outras enfermidades da autora, de ordem ortopédica. Consta nos autos relatório médico atestando que a pericianda é portadora de gota, fibromialgia crônica, patologia da coluna cervical com importante cérvico-braquialgia com evidente desidratação discal c5-c6, c6-c7 e abaulamento discal com compressão do saco dural em C5-C6 E C6-C7 (ID 102322372).
6. Esse o quadro, considero que a lide não está instruída de modo seguro o suficiente para formar o convencimento neste grau de jurisdição, indicando a necessidade de elucidar eventual incapacidade para o trabalho. Tenho, assim, que a hipótese justifica a repetição/complementação da prova pericial, a fim de melhor esclarecer se há incapacidade do ponto de vista ortopédico.
7. Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos ao juizado de origem para realização de nova perícia para analisar a incapacidade do ponto de vista ortopédico. **Julgo prejudicado o recurso interposto.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).



DEMAIS VOTOS

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ----- Advogado do(a)
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-ARECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURU SOCIALREPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERALRELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO

FILHO

A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15 de abril de 2021. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO Relator

